EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-003.608.13-75

ANÁLISE. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATO. SME. Realização de consultas e pesquisas, censitárias e amostrais, qualitativas e quantitativas. Rede Municipal de Ensino. REGULARES. Votação unânime.

297ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regulares o Pregão Eletrônico 12/SME/2013 e o Contrato 45/SME/2013.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO e o Procurador FERNANDO HENRIQUE MINCHILLO CONDE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de novembro de 2015.

EDSON SIMÕES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Analisam-se procedimento licitatório, realizado na modalidade de Pregão Eletrônico sob o nº 12/SME/2013 e Contrato 45/SME/2013, dele decorrente, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e Data Popular Pesquisa e Consultoria em Comunicação e Marketing Ltda., tendo por objeto a realização de consultas e pesquisas, censitárias e amostrais, qualitativas e quantitativas com vistas à execução de estudos estatísticos junto aos funcionários e

usuários da Rede Municipal de Ensino – RME da Cidade de São Paulo, no valor de R$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle postou-se, primeiramente, pela irregularidade:

I - do Pregão Eletrônico: por não constar dos autos cópia do material impresso comprobatório a respeito da pesquisa quantitativa pessoal e presencial, em desacordo com o item 8.2.11.6 do Edital;

II – do Contrato: pela ausência do Despacho de Autorização lavrado por autoridade competente, infringindo o artigo 10 do Decreto Municipal 52.934/12[1].

Devidamente intimados os responsáveis e oficiada a Secretaria, o Sr. Antonio Cesar Russi Callegari, Secretário Municipal de Educação, esclareceu, às fls. 1252/1263, que foram apresentados documentos durante a sessão pública, via e-mail, especialmente no que tange à publicação impressa de pesquisa quantitativa e presencial, os quais foram, posteriormente, encaminhados e juntados aos autos. Anexou, ainda, cópia de despacho de homologação do Procedimento Licitatório, devidamente assinado pela autoridade competente.

Em nova manifestação, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle retificou suas conclusões anteriores e concluiu pela regularidade do Pregão e do Contrato.

Na sequência, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as últimas conclusões daquela Subsecretaria e opinou igualmente pela regularidade dos Instrumentos "sub examine", sendo seguida pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

É o relatório.

VOTO

À vista do que consta da instrução processual realizada e com suporte nos pareceres dos Órgãos Técnicos e na manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal, que incorporo ao presente, julgo regulares o Pregão Eletrônico 12/SME/2013 e o Contrato 45/SME/2013, dele decorrente.

É como voto.

[1] Art. 10. A autorização para a realização das despesas obedecerá ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n° 101, de 2000, e será efetuada por meio de despacho da autoridade competente, do qual deverão constar obrigatoriamente os seguintes dados: I - nome, CNPJ ou CPF do credor; II - objeto resumido da despesa; III - valor total do objeto; IV - código da dotação a ser onerada; V - prazo de realização da despesa; VI - dispositivo legal no qual se embasou a licitação, sua dispensa ou inexigibilidade.